

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Ilustríssimo Agente de Contratação:

Empresa: PB SOLUTIONS LTDA.

CNPJ: 09.383.469/0001-21.

Endereço: Avenida Lido Tagliari, 99, Centro, Estação, RS.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme item 11.7 do Edital 39/2025, da Concorrência Eletrônica 90007/2025, razão pela qual devem ser conhecidas.

II – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA MASB ENGENHARIA LTDA:

A empresa MASB ENGENHARIA LTDA interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão de Licitações que a inabilitou no certame licitatório, em virtude de ter atestado apenas capacidade técnica e operacional de executar 526,50m², abaixo do mínimo exigido no edital de 1.000,00m². Diante disso, acertadamente, a Comissão inabilitou a Recorrente, em virtude de não ter comprovado a sua qualificação técnica e operacional para a execução dos objetos licitados.

Em suas razões recursais, resumidamente, a Recorrente sustenta que o edital e seus anexos não exigiram, para fins de comprovação da capacidade técnica e operacional,

a apresentação de atestado de execução de 1.000,00m² de estrutura metálica. Alega que, pela sua interpretação (equivocada), deveria comprovar apenas que já executou uma estrutura metálica em uma obra de 1.000,00m², ou seja, entende que não deveria ter comprovado capacidade para executar uma estrutura metálica de 1.000,00m², mas apenas de que já teria realizado uma estrutura metálica em uma obra com 1.000,00m², pouco importando a dimensão da estrutura metálica.

Além disso, refere que o Encarte Técnico exigiu que a comprovação da capacidade técnica e operacional deveria ocorrer com a apresentação de atestados que comprovassem que os responsáveis técnicos da licitante tenham executado esse tipo de serviço e não a empresa. Dessa forma, novamente se equivocando, a Recorrente concluiu que, mesmo que se entenda pela necessidade de comprovar a execução de 1.000,00m² de estrutura metálica, a comprovação deveria ocorrer através de atestado de responsável técnico e não de atestado em nome da empresa.

III – DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE 1.000,00m²:

Conforme antecipado acima, a Recorrente, de forma equivocada, sustenta que o edital e seus anexos não exigiram a comprovação de capacidade técnica e operacional para executar uma estrutura metálica de, pelo menos, 1.000,00m². Afirmar que a exigência era de comprovar a execução de estrutura metálica em obra com mais de 1.000,00m², pouco importando as dimensões da estrutura metálica construída na obra atestada.

Todavia, a alegação da Recorrente não deve prosperar, sendo evidente a exigência editalícia e nos anexos de que a licitante deveria comprovar ter executado obra de estrutura metálica com 1.000,00m², não de estrutura metálica de qualquer dimensão em obra com 1.000,00m², como sustenta.

De início, o edital do certame, em seu item 8 (da fase da habilitação), não apresentou nenhuma exigência específica sobre a comprovação da capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Contudo, o subitem 8.1, dispôs que os documentos previstos no Termo de Referência seriam exigidos para fins de comprovação da capacidade e consequente habilitação da licitante:

8.1. Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Também, o edital, em seu subitem 8.20, mais uma vez fazendo referência ao Termo de Referência, assim previu:

8.20. Deverão ser observadas todas as exigências e disposições constantes no Termo de Referência.

Portanto, em não tendo o edital definido os requisitos para a comprovação da capacidade técnica e operacional da licitante, mas, prevendo que as exigências a tal título constavam no Termo de Referência, a Recorrente deveria ter se atentado as condições presentes no referido Termo.

Nesse sentido, o Termo de Referência em questão, em seu item 8, subitem 8.44, assim dispôs:

8.41. **Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

- Para o cargo de Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, e Engenheiro Mecânico.

8.42. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

8.43. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.44. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados **com as seguintes características mínimas: execução de estruturas metálicas; compatível(is) com a complexidade dos serviços licitados ou superior aos mesmos, ambos para obras com no mínimo de 1.000,00 m².**

Vide que o subitem 8.44 possui um ponto e vírgula. Na língua portuguesa, o uso de ponto e vírgula serve para, dentre outros, **separar itens em uma enumeração.**

É o que ocorre no caso concreto, ou seja, **o ponto e vírgula utilizado serviu para separar itens de exigência sucessiva, que são: a execução de estruturas metálicas + compatibilidade com os serviços licitados ou superior, ambos (objetos da licitação) para obras com, no mínimo, 1.000,00m².**

Resta evidente e clara a exigência contida no Termo de referência. Diversamente do que sustenta a Recorrente, o item 8.44 do Termo, exigiu que o atestado fosse de execução de estruturas metálicas.

Tal conclusão é corroborada com disposto no item 14 do Termo de Justificativa, que exigiu a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondente aos serviços de maior relevância técnica e valor do certame:

e-mail: seobras@uiis.edu.br, site: www.uiis.edu.br

() serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Execução de serviços de estruturas metálicas; compatível(is) com a complexidade dos serviços licitados ou superior aos mesmos, ambos para obras com no mínimo de 1.000,00 m²

Vide que, novamente, a frase contém ponto e vírgula, de modo a separar os itens exigidos que são: execução de serviços em estrutura metálica + para obras com mais de 1.000,00m² deste tipo de objeto.

Portanto, resta claro que os 1.000,00m² fazem referência a execução de estrutura metálica nestas dimensões, não de estrutura metálica de qualquer dimensão em obra de 1.000,00m², como quer fazer crer a Recorrente.

A conclusão é corroborada pela menção no item 14, do Termo de Justificativa, de que a exigência de comprovação é referente ao serviço de maior relevância técnica e valor significativo. Qual seria esse serviço? **A execução de serviço de estrutura metálica.**

Dito isso, é óbvio, que a exigência era a de comprovar capacidade técnica e operacional para executar ESTRUTURA METÁLICA DE 1.000,00m², motivo pelo qual a Recorrente não possui razão em sua irresignação, visto que comprovou apenas capacidade de executar 526,50m².

IV – DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE ENGENHEIRO DA RECORRENTE COMO PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL:

A Recorrente, buscando induzir a Comissão em erro, sustentou que as regras do certame possibilitaram que a capacidade técnica operacional fosse demonstrada com atestados que comprovassem ter os responsáveis técnicos da licitante executado o objeto da licitação. Disse que apresentou atestado de responsável técnico de estrutura metálica com área superior ao exigido no certame.

Novamente, não assiste razão à Recorrente.

Primeiramente, sobre a comprovação de capacidade técnica através de atestados em nome de responsáveis técnicos ou por terceiras empresas, importante citar o item 8.45.1 do Termo de Referência, contrário à afirmação feita pela Recorrente e de observância obrigatória, conforme itens 8.1 e 8.20 do edital:

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

8.45. Na presente licitação, será vedado o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, vide Termo de Justificativas Técnicas - Anexo XXIV deste documento.

8.45.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.45.2. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.46. Para apresentação de proposta, será exigida a seguinte documentação complementar:

Vide que, diversamente do afirmado pela Recorrente, em nenhum momento, o Termo de Referência permitiu que os atestados fossem apresentados em nome dos responsáveis técnicos. **Pelo contrário, é expresso ao limitar a apresentação em nome da matriz ou filial da licitante.**

No caso concreto, a Recorrente não apresentou NENHUM atestado ou certidão em seu nome.

Ora, com vênia ao entendimento da Nobre Comissão, sequer o atestado de 526,50m² é servível para comprovar a aptidão técnica e operacional da Recorrente. Isso porque, tratou-se de uma contratação realizada pela MASB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 24.746.954/0001-06, para que a MASB ENGENHARIA LTDA, CNPJ 22.271.913/0001-85, realiza-se, dentre outras, execução de estrutura metálica.

Ocorre que, tanto o proprietário da contratante, quanto a da contratada, é o Sr. Marco Antônio Schmidt Barea:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	24.746.954/0001-06
NOME EMPRESARIAL:	MASB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCO ANTONIO SCHMIDT BAREA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/10/2025 às 15:20 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	22.271.913/0001-85
NOME EMPRESARIAL:	MASB ENGENHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCO ANTONIO SCHMIDT BAREA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/10/2025 às 11:49 (data e hora de Brasília).

Ora, não pode ser considerado válido e imparcial um atestado fornecido por empresa de que o representante da Recorrente também é proprietário para comprovar sua capacidade técnica.

Portanto, além de não ter apresentado atestados conforme o exigido no certamente, a Recorrente não apresentou nenhum atestado válido.

Quanto aos demais atestados, foram apresentados pela Recorrente em nome de terceiros.

O atestado de 440,30m² de telhado, foi expedido pela CRESOL, em favor da CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, ou seja, quem possui capacidade técnica, inclusive, abaixo do exigido no Termo de Referência, é a CONSTRUTORA SUDOESTE e não a Recorrente.

Já o atestado contendo a execução de 2.823,79m² de estrutura metálica, foi emitido em favor da JM ORMOND CONSTRUÇÕES LTDA, pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS ROA DOS GRÃOS S.A, ou seja, não atesta que a Recorrente executou a obra, mas sim terceira empresa.

Por fim, o atestado expedido pela SPE Liberty Residence LTDA, além de também estar abaixo da metragem exigida, é imprestável, já que a **cobertura era de estrutura de madeira**.

Portanto, considerando a inexistência de atestado idôneo; a inexistência de atestado em nome da Recorrente; que os atestados apresentados atestam que aquelas empresas possuíam capacidade, não a Recorrente, correta a decisão proferida que inabilitou a licitante pelo não cumprimento das exigências do edital.

Por fim, apenas por amor ao debate, sobre os responsáveis técnicos, importante dizer que a Recorrente faz uma interpretação parcial do artigo 62, da Lei 14.133/2021, reproduzido no item 8.44.1 do Termo de Referência, de exigência cumulativa:

8.44.1. **Qualificação técnica da Contratada:** de acordo com o Art. 67 da Lei n. 14.133, de 2021 a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita de acordo com item Encarte Técnico - Anexo XV e no Termo de Justificativas Técnica - Anexo XXIV deste Termo de Referência) a :

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Vide que são duas as exigências da licitante: apresentação de profissional capacitado, demonstrada a capacitação através de ART emitido por este em execução de obra similar E atestado ou certidão em nome da empresa licitante, comprovando A SUA aptidão para a execução do serviço/obra licitada.

A Recorrente não cumpriu com a totalidade das exigências, motivo pelo qual a inabilitação deve ser mantida.

V – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e o improvimento do recurso interposto pela MASB ENGENHARIA LTDA;
- b) A manutenção da habilitação da PB SOLUTIONS LTDA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Eduardo Toniazzo Borsatti
PB SOLUTIONS LTDA

Estação, RS, 27 de outubro de 2025.